



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139066 - SC
(2025/0504854-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PARALELO SOLDA E MÁQUINAS LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO OSMAR MOSER
ADVOGADA : LUCIANE DALLE GRAVE - SC012574
AGRAVADO : ANTONIO MATHEUSSI
ADVOGADO : EDSON DA SILVA CHRYSOSTOMO - SC018864
AGRAVADO : FINANCEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA DA SILVA - PR034761
AGRAVADO : ESVONEMIR JACOB
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA DA SILVA - PR034761

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento do art. 923 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por falta de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil no mesmo recurso.

2. Teses fundadas nos arts. 169, 202 e 205 do Código Civil dependem de reavaliação fático-probatória quanto à natureza do vício e ao termo inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A anulação por vícios de consentimento sujeita-se ao prazo de quatro anos contado da celebração do ato, nos termos do art. 178 do Código Civil. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139066 - SC
(2025/0504854-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PARALELO SOLDA E MÁQUINAS LTDA**
AGRAVANTE : **ANTONIO OSMAR MOSER**
ADVOGADA : **LUCIANE DALLE GRAVE - SC012574**
AGRAVADO : **ANTONIO MATHEUSSI**
ADVOGADO : **EDSON DA SILVA CHRYSOSTOMO - SC018864**
AGRAVADO : **FINANCEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL
LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO FONTOURA DA SILVA - PR034761**
AGRAVADO : **ESVONEMIR JACOB**
ADVOGADO : **RODRIGO FONTOURA DA SILVA - PR034761**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento do art. 923 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sendo inaplicável o prequestionamento ficto por falta de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil no mesmo recurso.

2. Teses fundadas nos arts. 169, 202 e 205 do Código Civil dependem de reavaliação fático-probatória quanto à natureza do vício e ao termo inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A anulação por vícios de consentimento sujeita-se ao prazo de quatro anos contado da celebração do ato, nos termos do art. 178 do Código Civil. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PARALELO SOLDA E MÁQUINAS LTDA e ANTÔNIO OSMAR MOSER contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do art. 923 do Código de Processo Civil de 1973, com incidência

das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; b) inviabilidade do exame das teses dos arts. 169, 202 e 205 do Código Civil por demandar reexame fático, com incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) consolidação da compreensão jurídica sobre decadência quadrienal do art. 178 do Código Civil e precedentes aplicados (fls. 692-697).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia tem natureza estritamente jurídica e não exige reexame de prova, sustentando imprescritibilidade por nulidade absoluta com base no art. 169 do Código Civil. Afirma, subsidiariamente, interrupção da prescrição pelo curso da ação de imissão de posse, com prazo decenal do art. 205 contado do trânsito em julgado ocorrido em 2014, e ajuizamento em 25/7/2017 dentro do prazo (fls. 704-706).

Alega, ainda, que houve prévio prequestionamento do art. 923 do Código de Processo Civil de 1973 no recurso de apelação, com menções no relatório e enfrentamento pela Corte de origem. Defende a vedação legal de propositura de ação relativa ao domínio na pendência de processo possessório, justificando a propositura apenas após o trânsito em julgado da imissão de posse (fls. 702-705).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 711-713).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores ajuizaram ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com perdas e danos em face de ESVONEMIR JACOB, ANTÔNIO MATHEUSSI e FINANCEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Relataram acordo de 15/12/2000, com entrega de imóvel como pagamento e devolução de mercadorias penhoradas, não efetivada, gerando enriquecimento indevido e posterior alienação do bem a terceiro em 30/7/2007.

Na sentença, o Juízo reconheceu prescrição ou decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito, considerando o transcurso do prazo legal desde a conclusão do negócio em 2000 e desde eventos de 2007, condenando os autores em custas e honorários. Fundamentou a decisão na contagem legal prevista nos arts. 178 e 179 do Código Civil.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve o resultado por fundamento diverso, declarando a decadência quadrienal do art. 178 do Código Civil, por se tratar de anulação por vícios do negócio jurídico, com termo inicial na celebração do ato. Registrou que, mesmo considerando 2007, o lapso excede quatro anos. Negou provimento e majorou honorários para 12%.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Ora, a ausência de debate específico do art. 923 do Código de Processo Civil de 1973 impede o exame do ponto no recurso especial. Há que se realçar que não houve pronunciamento explícito do Tribunal de origem sobre o dispositivo indicado, conforme já assinalado na decisão de admissibilidade (fl. 639).

A admissão por prequestionamento ficto exige alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil na mesma peça. Essa indicação, todavia, não ocorreu no caso, o que inviabiliza suprir o requisito de enfrentamento prévio, consoante articulado na decisão agora agravada (fls. 693-694).

Aliás, o entendimento consolidado reitera a necessidade de impugnação concreta do vício de negativa de prestação jurisdicional para viabilizar o art. 1.025 do Código de Processo Civil. “Na espécie, porém, a parte agravante não alegou violação ao art. 1.022 do CPC” (fl. 694).

As Súmulas 282 e 356, do STF, incidem efetivamente no caso concreto.

Veja-se o entendimento recente, a dar amparo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE QUANTO AO ART. 10, VI, DA LEI N. 9.656/1998. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282, 283 E 356, TODAS DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, envolvendo negativa de cobertura de canabidiol a criança com transtorno do espectro autista.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) o art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 foi violado; (ii) há prequestionamento suficiente do dispositivo; e (iii) os fundamentos autônomos do acórdão estadual foram especificamente impugnados.

3. O conhecimento do recurso especial exige prévio debate, na origem, do dispositivo indicado como violado; ausente o enfrentamento do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e não opostos embargos para provocar o tema, incidem as Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo conhecido para não se conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.053.735/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) (destaquei)

No mais, a controvérsia exige distinguir prescrição e decadência no contexto de vício de negócio jurídico. A causa de pedir relata erro, dolo, lesão ou fraude, o que realmente atrai anulação sujeita ao prazo de quatro anos.

Nesta toada, o termo inicial vinculou-se à própria celebração do ato viciado, ocorrido em 15/12/2000, e não ao trânsito em ações possessórias posteriores. Subsidiariamente, mesmo que adotado marco alternativo em 2007, o lapso temporal

ultrapassaria quatro anos, de acordo com o entendimento antes externado (fls. 605-606, 694).

Por sinal, registre-se que pretensões de deslocamento do termo inicial ou de requalificação para nulidade absoluta não devem ser acolhidas, eis que demandam nova valoração de fatos sobre a natureza do vício. E essa reconstrução fático-probatória, é indubitável, não se compatibiliza com a via especial.

O entendimento, em caso parêlho, não discrepa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. O Tribunal de origem, em linha com o posicionamento deste Tribunal Superior, entendeu que "na vigência do CC/1916 e em virtude do Princípio tempus regit actum, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, b (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração" (AgInt no AREsp n. 1.774.072/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.718.406/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.) (destaquei)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.066 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504854-0

Número de Origem:
03116588520178240008 3116588520178240008

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARALELO SOLDA E MÁQUINAS LTDA

AGRAVANTE : ANTONIO OSMAR MOSER

ADVOGADA : LUCIANE DALLE GRAVE - SC012574

AGRAVADO : ANTONIO MATHEUSSI

ADVOGADO : EDSON DA SILVA CHRYSOSTOMO - SC018864

AGRAVADO : FINANCEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA DA SILVA - PR034761

AGRAVADO : ESVONEMIR JACOB

ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA DA SILVA - PR034761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARALELO SOLDA E MÁQUINAS LTDA

AGRAVANTE : ANTONIO OSMAR MOSER

ADVOGADA : LUCIANE DALLE GRAVE - SC012574

AGRAVADO : ANTONIO MATHEUSSI

ADVOGADO : EDSON DA SILVA CHRYSOSTOMO - SC018864

AGRAVADO : FINANCEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA DA SILVA - PR034761

AGRAVADO : ESVONEMIR JACOB

ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA DA SILVA - PR034761

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026